



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 134.624 - SP (2009/0076207-2)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **CLAUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCELO NUNES VALENTIM (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NOVA FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que o Paciente não faz jus ao benefício, tendo em vista que, conforme noticiou o Tribunal de origem, cometeu nova falta disciplinar de natureza grave no período estabelecido no art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.624 - SP (2009/0076207-2)

IMPETRANTE : CLAUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO NUNES VALENTIM (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO NUNES VALENTIM, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso ministerial, a fim de cassar a decisão do Juízo das Execuções Criminais que concedeu comutação de penas ao Paciente.

O Impetrante alega, em síntese, que, preenchidos os requisitos do Decreto n.º 6.294/2007, o sentenciado faz jus à comutação de penas, sem a realização de exame criminológico. Afirma ter sido correto o *decisum* concessivo do benefício, porque o Paciente já havia cumprido 1/4 (um quarto) da pena e não havia praticado falta disciplinar grave nos últimos 12 (doze) meses (fl. 03).

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassada a decisão da 13.^a Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restabelecendo-se a comutação concedida pelo Juízo das Execuções Criminais.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 16/17.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 22/23, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/48, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.624 - SP (2009/0076207-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NOVA FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que o Paciente não faz jus ao benefício, tendo em vista que, conforme noticiou o Tribunal de origem, cometeu nova falta disciplinar de natureza grave no período estabelecido no art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O Juízo da 1.ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente - SP deferiu o benefício pleiteado pelo Paciente com base nos seguintes fundamentos:

"[...]

A pretensão é procedente.

A nova redação da Lei n. 10.792/03 conferiu ao diretor do estabelecimento penal a análise do bom comportamento carcerário, viando de forma precípua à simplificação da apuração do benefício legal. Neste sentido: HC STJ n. 42.677-RS (2005/0045242-6). Não se tolheu do Judiciário a apreciação dos requisitos subjetivos a serem analisados em obediência às circunstâncias judiciais de cada caso concreto, respeitando-se assim o princípio da individualização da pena.

Ingressando na seara do mérito, verifica-se que as provas carreadas aos autos dão conta de que o requerente preenche o requisito objetivo e subjetivo necessários à concessão do pedido.

O sentenciado cumpriu até 25/12/2007, mais de 1/4 das penas que lhe foram impostas, possuindo bom comportamento carcerário e demonstrando que vem assimilando a terapêutica penal, merecendo o benefício ora almejado.

Observa-se que o requerente não registra prática de falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses de pena, contados retroativamente a partir da publicação do Decreto em questão, conforme dispõe em seu art. 4.º, obtendo parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado.

Em sua manifestação, o Parquet sustenta a interrupção do prazo para a contagem do lapso da comutação em razão de falta grave.

Tal argumento não pode ser acolhido, notadamente pelo fato de o decreto em testilha referir-se expressamente à prática de falta nos últimos doze meses. [...]

[...]

Diante do exposto e com fundamento no art. 2.º, inciso I, do Decreto 6.294/07, COMUTO o remanescente das penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado, e como consequência determino a REDUÇÃO EM 1/4 (UM QUARTO). Proceda-se a nova liquidação de penas." (fl. 24)

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que restou provido pela Corte de origem nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

De fato, como bem observou o Ilustre Promotor de Justiça a oficiar nos autos, o agravado não preenchia o requisito de ordem objetiva para a comutação almejada, diante de seu envolvimento na prática de infração disciplinar de natureza grave na data de 17 de abril de 2006, posição esta perfilhada pelo Juízo a quo em sua decisão proferida, à fl. 27. Como é cediço, o cômputo do requisito temporal para a concessão de benefícios, tais como a progressão de regime e o livramento condicional restaram interrompidos a partir da prática da infração disciplinar de natureza grave. A partir daquela data, conforme entendimento jurisprudencial dominante, o lapso temporal para a aquisição de direitos principiou a escoar novamente, pois a falta disciplinar de natureza grave atua como termo interruptivo para a aquisição de qualquer benefício.

Em que pese a argumentação defensiva amparada em posição jurisprudencial divergente, este Relator tem decidido, com reiteração, que a prática de infração de natureza grave importa na perda do tempo anterior de pena cumprida para fins de cálculo do lapso temporal para progressão de regime prisional ou qualquer outra benesse. Por obviedade lógica, não se mostra equânime o entendimento de que a determinados sentenciados faltosos devam ser aplicadas sanções - como aqueles que cometem falta grave enquanto cumprem suas penas no regime aberto e semi-aberto e, por via de consequência, regridem ao fechado -, isentando de pena outros que estejam cumprindo suas penas no regime mais gravoso, para os quais a regressão seria inviável. É imperioso reconhecer que a perda do prazo anterior de cumprimento de pena, com o consequente reinício de contagem do lapso temporal, para fins de obtenção de benefícios a ela relacionados, a partir da prática da falta grave, é medida necessária para desestimular sentenciados nestas condições a praticar novas infrações disciplinares; portanto, para a obtenção da comutação de suas penas, faz-se necessária nova contagem do lapso temporal a partir da aludida falta, como destacou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidadoso Promotor de Justiça em suas razões recursais; portanto, na data deste julgamento, o agravado não adimpliu o **requisito de ordem objetiva** para a aquisição da benesse outrora deferida.

Acresce notar, ainda, que a circunstância da exigência, no decreto presidencial (cf artigo 4º), de não cometimento de falta grave no período ali previsto (ausência de falta grave nos últimos 12 meses de cumprimento de pena), não guarda relação com a aquisição do lapso temporal para a obtenção do benefício, pois cada requisito tem sua origem e contagem segundo princípios distintos.

Por fim, cabe ressaltar que à razão há pouco alinhavada para a cassação do benefício deve-se somar motivo diverso daquele obtemperado pelo Ilustre membro do Parquet para a invalidação da decisão de primeiro grau, pois segundo informação juntada aos autos, à fl. 55, o agravado havia sido condenado pela prática de uma infração disciplinar de natureza média na data de 26 de fevereiro de 2007, todavia, o membro do Ministério Público a oficiar naquela época não se conformou com a decisão então proferida e, assim, recorreu para o fim de reclassificar a conduta de Marcelo para uma falta disciplinar de natureza grave, o que, de fato, aconteceu, pois este Relator, nos autos do **agravo em execução de nº 1.111.951/3- 7-0000-000, voto 12.950**, deferiu provimento àquele recurso para considerar o agravado como incurso na prática de uma falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, combinado com o 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Ressalta-se que referida notícia embora houvesse sido levada ao conhecimento do Juízo das Execuções a oficiar nestes autos, que manteve a decisão concessiva outrora proferida, cf. fl. 57, quedara-se inerte ao não levá-la ao conhecimento do Ministério Público, que àquela altura havia oferecido as razões do recurso de agravo e não teria como saber da nova informação.

Embora esta notícia não possa ser aquilitada como meio de prova para a cassação da benesse outrora deferida, presta-se a reforçar o entendimento de que ele não fazia jus a ela, pois teria se envolvido na prática de uma infração disciplinar de natureza grave, no período dos últimos doze (12) meses de cumprimento de suas sanções, contados, retroativamente, à publicação deste Diploma Legal (publicado em 11 de dezembro de 2007). Assim, não há dúvidas de que ele não fora capaz de alcançar os requisitos para a comutação de suas penas.

[...].” (fls. 11/13; grifos no original.)

Pois bem. O Decreto 6.294/2007 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma – ocorrida em 12/12/2007 –, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Confira-se, por oportuno, o teor do art. 4.º do mencionado Decreto, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 4º. A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à **inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena**, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, **contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.**"* (sem grifo no original)

Assim, o cometimento de falta grave pelo condenado não tem o condão de interromper a contagem do prazo para a concessão do benefício da comutação da pena, por ausência de previsão legal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas." (HC 131.880/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 5.620/2005. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Preenchidas as condições previstas no Decreto nº 5.620/2005 para a obtenção da comutação de pena, não pode o julgador, ampliando o alcance da norma, criar exigência nova, prejudicando o apenado.

2. À falta de previsão legal, o cometimento de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo para a aquisição dos benefícios de comutação de pena e de livramento condicional.

3. Ordem concedida." (HC 71.139/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 22/04/2008.)

A despeito das considerações tecidas, o benefício não merece ser deferido no caso dos autos, tendo em vista que, conforme noticiou o Tribunal de origem, o Paciente cometeu nova falta disciplinar de natureza grave no período estabelecido no art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 6.294/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0076207-2
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 509951 990081274612

HC 134624 / SP

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO NUNES VALENTIM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário